



**Acórdão nº 12.503**

Sessão do dia 15 de dezembro de 2011.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 13.460**

Recorrente: **RAFAEL SILVA MONTEIRO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheira **DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

Designado para redigir o voto vencedor quanto aos acréscimos moratórios: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

***IPTU - BASE DE CÁLCULO - VALOR VENAL***

*Mantém-se a base de cálculo fixada na decisão da primeira instância administrativa, com fundamento em parecer do órgão técnico competente, quando a peça recursal não oferecer elementos que justifiquem nova alteração do valor venal do imóvel. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.*

***IPTU – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS***

*Considerando a redução do valor venal do imóvel pela primeira instância administrativa, não haverá a incidência de acréscimos moratórios, conforme previsto no artigo 182, § 1º, da Lei nº 691/84. Decisão por maioria.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 30, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RAFAEL SILVA MONTEIRO, frente à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/CRJ), às fls. 24, que julgou parcialmente procedente a impugnação do valor venal do IPTU do exercício de 2008, para o imóvel localizado na Estrada de Jacarepaguá, no 6.550, Loja A, no Anil, inscrição no 3.054.928-1.



**Acórdão nº 12.503**

O Recurso Voluntário interposto se resumiu aos seguintes termos: “venho através desta pedir o encaminhamento do presente processo ao Conselho de Contribuintes, uma vez que não concordamos com o parecer no 1.168/08, pois não condiz com a realidade do valor venal do respectivo imóvel, com base no Decreto no 14.602/96, arts. 103/104/105”.

A Divisão de Análises Técnicas do IPTU (F/CIP-4), em atenção ao disposto no art. 118, II do Decreto no 14.602/1996, sugeriu a manutenção da decisão de primeira instância, em face da não apresentação de quaisquer novas fundamentações técnicas que ensejassem a revisão daquela decisão.”

O Representante da Fazenda opinou pelo improvimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **RELATORA**

Não merece acolhida o Recurso Voluntário interposto em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou parcialmente procedente a impugnação ao valor venal utilizado como base de cálculo no lançamento do IPTU para o exercício de 2008.

Alegou o Recorrente que o valor adotado pela Prefeitura “não condiz com a realidade do valor Venal do respectivo imóvel”.

A Gerência de Avaliações e Análises Técnicas é o órgão competente para prestar informações referentes ao valor venal, base de cálculo do IPTU, a este E. Conselho de Contribuintes, conforme disposto no inciso II do art. 118 do Decreto “N” nº 14.602, de 1996, na redação dada pelo Decreto nº 29.823, de 2008.

Em seu parecer, às fls. 28, o titular do órgão técnico opinou pela manutenção da decisão de primeira instância porquanto “o contribuinte não apresentou nenhum argumento para refutar a análise de fls. 22, afirmando apenas, de forma genérica, que o valor venal decidido pela F/SUBTF/CRJ não condiz com a realidade do mercado imobiliário do Rio de Janeiro”.

Pelo exposto, à falta de falhas que possam comprometer a decisão recorrida, voto pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se, para o imóvel em questão, a base de cálculo do IPTU em 2008 no valor de R\$113.900,00.



**Acórdão nº 12.503**

Com base no disposto no § 1º do artigo 182 da Lei nº 691, de 1984, com a redação dada pela Lei nº 2.549, de 1997 e considerando que a regra geral indica que as impugnações ou recursos, ao tempo em que suspendem a exigibilidade do crédito, não afastam a incidência dos acréscimos moratórios quanto ao tributo ao final devido, voto complementarmente pela manutenção da exigência dos acréscimos moratórios sobre o valor do principal resultado devido nos termos da decisão de primeira instância, contados, porém, a partir do primeiro dia que se seguiu ao trintídio após a ciência daquela decisão recorrida.

**VOTO VENCEDOR**

(Quanto aos Acréscimos Moratórios)

Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Voto pela não incidência dos encargos moratórios, conforme previsto no § 1º do artigo 182 da lei nº 691/84, desde que o débito seja recolhido até o dia do vencimento estabelecido na nova guia.

Acredito ser oportuno transcrever os parágrafos do referido dispositivo do Código Tributário Municipal, a fim de melhor demonstrar meu entendimento a respeito do assunto, a saber:

Art. 182. Não afasta a incidência dos acréscimos moratórios a apresentação de:

I –

[...]

II – impugnação ou recurso em processo fiscal, salvo o disposto no parágrafo primeiro.

§ 1º. Não incidirão acréscimos moratórios sobre os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e à Taxa de Iluminação Pública que tenham sido objeto de impugnação ou recurso cuja decisão importe em retificação do lançamento, desde que pagos até o dia de vencimento estabelecidos na nova guia de cobrança.

§ 2º. Não sendo pagos até o dia previsto no parágrafo anterior, os acréscimos moratórios passarão a incidir a partir daquela data.

§ 3º. Nos casos em que a cobrança tenha sido desdobrada, de modo a permitir o pagamento da parte não impugnada, sobre esta aplica-se o disposto no art. 181. Em relação à parte impugnada, havendo indeferimento, incidirão acréscimos moratórios, na forma prevista nesta Lei, considerando-se o vencimento consignado na guia de cobrança resultante do desdobramento.



### Acórdão nº 12.503

Sou da mesma opinião da Dra. Vera Lúcia Ferreira de Mello Henriques, com respeito a esse assunto, conforme a sua Declaração de Voto constante do Acórdão nº 11.559, que relato a seguir, *in verbis*:

Torna-se imperioso que se interprete o benefício, a fim de fazer parte integrante da decisão das instâncias administrativas, na hipótese em questão, somente a declaração de não incidência de acréscimos moratórios, conforme previsto no art. 182, § 1º. A posterior incidência de acréscimos moratórios, contada a partir da nova guia de cobrança a ser emitida pelo órgão lançador, em virtude do não pagamento do tributo no vencimento estabelecido na referida guia, é atribuição da fiscalização, mediante a aplicação dos §§ 2º e 3º, do mencionado artigo.

Portanto, ao se decidir pela não incidência de acréscimos moratórios, conforme previsto no art. 182, § 1º, da Lei nº 691/84, não se está decidindo condicionalmente, e nem mesmo acerca de matéria estranha aos órgãos judicantes, visto estar o termo final do benefício fixado na data de vencimento estabelecida na nova guia, a ser expedida pelo órgão lançador. É este o campo de abrangência da decisão dos litígios instaurados. O eventual descumprimento posterior é matéria pertinente à fiscalização dos tributos imobiliários.

Vale ressaltar que o assunto já foi objeto de discussão quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 9.367, na sessão do dia 06/05/2010 (Acórdão nº 11.521), ocasião em que apresentei Declaração de Voto, razão pela qual aproveito a oportunidade para repetir, neste voto, algumas considerações nela procedidas, *in verbis*:

Ficou acordado pelos Conselheiros desta Casa que, quando houvesse qualquer redução no valor venal de imóveis, tanto para efeitos do IPTU e taxas imobiliárias, quanto para o ITBI, o voto do Conselheiro-Relator faria menção à norma inserta no artigo 182, § 1º, da Lei nº 691/84, que determina a não incidência de acréscimos moratórios.

[...]

Além disso, interpretar a lei no sentido de incidir acréscimos moratórios quando a segunda instância administrativa negar provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, mantendo, portanto, o valor venal já reduzido pela instância *a quo*, poderá acarretar grande prejuízo para o contribuinte que, em face do lapso de tempo para o julgamento final do feito, decerto verá tornar-se inócua a redução que antes lhe fora deferida.

Diante de tudo, outro ponto sobre o qual me manifestei durante a referida sessão de julgamento foi o da necessidade de se regulamentar o dispositivo em questão, através de um ato normativo que discipline a matéria, inclusive no tocante ao lançamento dos tributos imobiliários com instauração de litígio ainda pendente de decisão definitiva, a fim de se evitar o tão combatido atraso no pagamento dos tributos, sem a incidência de acréscimos moratórios, retirando dos mesmos o seu caráter indenizatório, em detrimento do Erário Municipal, e em dissonância com o princípio da isonomia, ao se conferir tratamento privilegiado àqueles que, em se aproveitando das brechas da lei, deixam de cumprir com suas obrigações fiscais nos prazos estabelecidos pela legislação, sem, contudo, inviabilizar o objetivo-síntese do tratamento conferido pela lei.



**Acórdão nº 12.503**

Desse modo, enquanto ainda não regulamentado, há de se conferir ao dispositivo uma interpretação literal, mediante sua aplicação em todas as hipóteses de redução da base de cálculo dos tributos ali previstos, seja na instância singular ou na instância colegiada e, até mesmo, quando somente na instância singular, com a negativa de mais uma redução na instância colegiada.

A necessidade de regulamentação se faz presente, a fim de que se conjugue a interpretação autêntica com a interpretação teleológica do dispositivo, com vistas a evitar que os recursos à instância colegiada tenha apenas o intuito procrastinatório, em prejuízo não só para a Fazenda Municipal, como, também, para os demais contribuintes não alcançados pela norma, o que viola, sobremaneira, o princípio da justiça fiscal.

Quando da Declaração de Voto da então Conselheira Vera Lúcia Ferreira de Mello Henriques, acompanhei o seu voto, e agora, mantenho a mesma opinião, votando pela exclusão dos acréscimos moratórios.

**VOTO VENCIDO**

(Quanto aos acréscimos moratórios)  
Suplente **ANDREA VELOSO CORREIA**

Quanto aos acréscimos moratórios, não houve recurso da parte impugnante, não cabendo a este órgão recursal examinar tal questão.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **RAFAEL SILVA MONTEIRO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.



**Acórdão nº 12.503**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, quanto ao valor venal, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

2) Por maioria, dispensar os acréscimos moratórios, nos termos do voto vencedor do Conselheiro ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Vencidas a Conselheira RELATORA, que votava pela manutenção da exigência dos acréscimos moratórios, a contar do primeiro dia que se seguiu ao trintídio após a ciência da decisão recorrida, nos termos do seu voto, e a Conselheira Suplente ANDREA VELOSO CORREIA, que não conhecia a questão relativa aos acréscimos moratórios, nos termos do seu voto.

Ausente das votações o Conselheiro DOMINGOS TRAVAGLIA, substituído pela Suplente ANDREA VELOSO CORREIA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2012.

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**  
CONSELHEIRA RELATORA

**ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**  
CONSELHEIRO

**ANDREA VELOSO CORREIA**  
SUPLENTE